

IMPUGNAÇÃO | PREGÃO ELETRÔNICO 90230/2025 | PROCESSO ADMINISTRATIVO 0029.064336/2024-68 Caixa de entrada

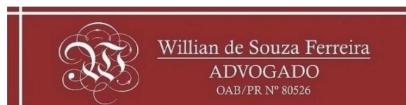
Willian de Souza Ferreira <whillian@hotmail.com>
para mim 

 seg., 1 de set., 15:35 (há 2

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90230/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0029.064336/2024-68

Att.



Esta mensagem contém informações confidenciais ou privilegiadas, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, por favor queria desconsiderá-la, é expressamente proibido o uso, divulgação e reprodução das informações nela contidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message contains confidential or privileged information, and law protects its confidentiality. If you are not the recipient or the person authorized to receive this message, please do not disregard it, the use, disclosure and reproduction of the information contained therein is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by replying to the email and then delete it.

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90230/2025.**

Willian de Souza Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PR n. 80.526, portador do RG n. 97068860 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 066.399.799-26, com endereço na Rua José Rodrigues Pinheiro, n. 153, Bairro Capão Raso, CEP: 81.130-200 – Curitiba/PR, endereço eletrônico “whillian@hotmail.com”, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 90230/2025.**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21 e Subitem 6.1 do instrumento convocatório, em razão da ilegalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº90230/2025, do Processo Administrativo nº 0029.064336/2024-68.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, e Subitem 4.1 do instrumento convocatório do Pregão eletrônico nº 90055/2025, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, conforme dispõe o instrumento convocatório no item 6.0 que trata sobre a

Impugnação mais especificamente no subitem 6.1, vejamos:

6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento:

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 04 de setembro de 2025 (quinta-feira) às 10h00 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 01 de setembro de 2025 (segunda-feira), às 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão n.º **90230/2025**, realizado pela Secretaria do Estado e da Educação, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **Materiais didáticos pedagógicos para os estudantes do Curso Semestral da EJA**, para atendimento das demandas da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA)”.

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.I DA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO COMO UM TODO

A mácula aos princípios da licitação, e a todo o processo licitatório em si, é perceptível quando da análise do Termo de Referência, haja vista que, ao descrever as especificações técnicas almejadas, este órgão fere incisivamente os princípios do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa da isonomia e outros.

O edital ora impugnado tem como objeto a aquisição de materiais didáticos para os estudantes do Curso semestral da EJA, ocorre que as especificações do Termo de Referência mais especificamente no Item 3.2, deixam de descrever os componentes curriculares do Ensino Fundamental completo dos anos iniciais e finais, além de sumprimir a descrição referente ao 9º ano. Vejamos a forma descrita no edital:

Referente a descrição dos Anos Iniciais (1º ao 5º):

1	PDM: 19783	<p>Ensino Fundamental I (1º ao 4º ano)</p> <p>Componentes Curriculares do Ensino Fundamental:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Língua Portuguesa;b) Matemática;c) Ciências;d) História;e) Geografia;	UNIDADE/COLEÇÃO
---	------------	---	-----------------

Agora vejamos a descrição dos anos Finais (6º ao 9º):

2	PDM: 19783	<p>Ensino Fundamental II (5º ao 8º ano)</p> <p>Componentes Curriculares do Ensino Fundamental:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Língua Portuguesa;b) Matemática;c) Ciências;d) História;e) Geografia;f) Arte;	UNIDADE/COLEÇÃO
---	------------	---	-----------------

O Primeiro ponto a destacar é que a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei nº 9.394/96, estabelece a organização do Ensino Fundamental, e embora não dite uma divisão explícita por artigos entre anos iniciais e finais, o texto prevê que os sistemas de ensino podem desdobrar o ensino fundamental em ciclos, e artigo 32 detalha a duração obrigatória de 9 anos do Ensino Fundamental, sendo a divisão em anos iniciais (1º ao 5º) e anos finais (6º ao 9º) uma prática pedagógica e de gestão curricular.

Portanto, resta claro que a forma descrita no edital demonstra a duração de apenas 8 anos do ensino fundamental, quando a lei obriga a duração do Ensino Fundamental em

9 anos, vejamos o artigo acima citado, “***in verbis***”:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...) § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

A LDB, em seu artigo 32, determina que o ensino fundamental é obrigatório e tem duração de 9 anos, e o § 1º do referido artigo, permite que os sistemas de ensino optem por organizar o ensino fundamental em ciclos, o que é a base para adivisão em anos iniciais e finais.

Ocorre que, a forma que foi separado os Ciclos no Edital o ensino Fundamental I e II, deixam de cumprir o periodo obrigatório de 9 anos determinado pela lei, e cumprem apenas 8 anos e não os 9 anos, conforme determina a Lei.

O segundo ponto a destacar é a **ausência de critérios específicos voltados à realidade da EJA**. Trata-se de uma modalidade com características próprias, que atende um público heterogêneo, com necessidades pedagógicas diferenciadas e percursos formativos singulares. A falta de parâmetros adequados ignora as diretrizes do próprio Programa e impede a seleção de materiais verdadeiramente alinhados às demandas desse público, resultando em risco de aquisição de obras incompatíveis com o perfil dos estudantes da EJA.

Além disso, verifica-se a inexistência de critérios de representatividade étnico-racial, regional e cultural no processo de avaliação das obras. Em um país com diversidade histórica e sociocultural tão marcante como o Brasil, a ausência desses critérios fere os princípios constitucionais da igualdade e da valorização da pluralidade cultural, bem como os marcos normativos que orientam a educação inclusiva e antidiscriminatória. Tal omissão compromete a formação crítica e cidadã dos educandos, perpetuando invisibilidades e desigualdades históricas.

Por fim, cumpre ressaltar que a EJA não possui convergência direta com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento voltado à Educação Básica regular, sem

contemplar as especificidades dessa modalidade. A exigência ou menção implícita à BNCC como parâmetro para avaliação dos materiais destinados à EJA configura equívoco técnico e jurídico, pois desconsidera as diretrizes nacionais próprias da modalidade e as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) que asseguram sua autonomia pedagógica.

Diante disso, o ideal seria imediata revisão e republicação do edital, com a inclusão de critérios específicos para a EJA, parâmetros de representatividade étnico-racial, regional e cultural, bem como a adequação dos referenciais legais e pedagógicos, garantindo-se a seleção de materiais verdadeiramente apropriados ao público-alvo e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

O terceiro Ponto a destacar é que o edital fundamenta a descrição da solução como um todo de forma genérica, apontando que a fundamentação da contratação encontra-se no Estudo Técnico Preliminar, este que inclusive não foi publicado junto ao Edital, e para ter acesso deve-se solicitar acesso ao sistema SEI, ferindo dessa forma o princípio da transparência, que refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral, acerca dos processos licitatórios e contratações públicas

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Ainda, na mesma lei acima referenciada, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Além disso, por mais que ocorra a disponibilização do ETP, com a devida solicitação de acesso no SEI, não se encontra as devidas especificações necessárias para elaboração de Propostas.

Desse modo, pode ocorrer, por exemplo, que cada licitante oferte um item com características distintas, algumas até insuficientes para atender o certame, e que será aceito pela Administração Pública, haja vista que está em momento algum estabeleceu critérios mínimos para assegurar a perfeita delimitação do material que pretende ser adquirido. Desse modo, torna-se inviável a formulação de uma proposta, haja vista a ausência de critérios objetivos para aceitação do produto.

E ainda, o edital aponta no subitem 5.1, do Termo de Referência, que “*A fundamentação da contratação, do objeto pretendido e de seus quantitativos encontram-se pormenorizadas no Estudo Técnico Preliminar 35 (SEI nº0058545484), apêndice deste Termo de Referência*”. Entretanto o estudo técnico preliminar não está disponível no junto ao edital e tão pouco no site onde ocorrerá o certame.

Destaca-se ainda, o que diz o artigo 150, da lei 14133/2021, referente a falta da descrição detalhada do objeto, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Dito isso, vejamos o que diz o artigo 6, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/21, quanto ao que deve conter nos descriptivos do Termo de Referência:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:
(...)
c) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Vejamos ainda o que diz o art. 9º da Instrução normativa seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

E ainda, é entendimento do TCU, que:

*Súmula 177: A definição **precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Diante das argumentações apresentadas, fica evidente a necessidade de revisão do Edital do Pregão Eletrônico n. 90230/2025, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais e legais que regem o certame.

II. II - DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTE

É cediço que que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-la em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ocorre que, neste instrumento covocatório, mais especificamente no item que trata sobre o critério de julgamento por lote, no Termo de referência, item 6.3, justifica de forma genérica novamente, dispondo que conforme o Estudo Técnico Preliminar a aquisição proposta se dará utilizando-se o critério de julgamento por lote. Com fundamento no descrito no art. 40, § 3º da lei 14.133/2021.

É importante salientar, que a venda em itens separados, é sem dúvida, um ponto culminante quando se trata de economia, além do mais a decisão de contratação por lote acaba por restringir a competição de outras marcas, e ainda acarreta uma concentração de mercado.

Vejamos o que diz o artigo 47, §1º, inciso III, da lei 14133/2021, in verbis:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ainda sobre a divisão dos Itens, a lei 14.133/2021, em seu art. 40, inciso V, alínea “b”, discorre que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso

Portanto, apesar de o edital justificar que a escolha por lote é a escolha tecnicamente viável, no entanto, o edital deixa de demonstrar a vantajosidade em tal determinação, por óbvio que ao separar por item vai acarretar a maior participação de licitantes e, por

consequência um maior número de propostas, com preços mais atrativos ante a concorrência.

E ainda, é possível a separação em mais lotes, tendo em vista que o material a ser adquirido trata sobre livros com etapas diferentes, por se tratar de aquisição de kits de livros para ensino Fundamental I, Fundamental II, e Ensino Médio, desta forma nótorio que as coleções poderiam facilmente está especificadas em lotes diferentes e não em lote único, pois são de etapas diferentes, garantindo assim, o princípio da competitividade.

Notoriamente existe um prejuízo direto a Administração Pública, fazendo com que produtos tenham um preço superfaturado, haja vista opções de concorrência limitadas e uma gama pequena de comparações entre preços.

A importância da concorrência é justamente a possibilidade de se ter uma maior noção dos valores que correspondem ao objeto, fazendo com que haja uma percepção aguçada perante a proposta dos preços que as licitantes dispõem.

Ao se ter uma noção dos preços, consegue-se identificar os valores superfaturados e consequentemente, conseguimos identificar os valores mais acessíveis, economizando certeiramente sobre o produto.

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o órgão licitante terá que aprimorar a redação do Edital, no que diz respeito, especificamente, à divisão do lote único em quantos lotes forem possíveis.

Diante das argumentações apresentadas, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco a Lei, tem-se por necessário a intervenção do Tribunal de Contas atuando no controle externo da administração pública, fiscalizando a legalidade e a eficiência dos possíveis gastos públicos no presente caso.

II. III DA AMOSTRA

Ao realizar análise deste instrumento convocatório, nota-se que apesar de destacar o local e horário para entrega da amostra, o edital não demonstra a definição de data e

horário para análise da amostra, tal fato acaba por ferir os princípios da publicidade e o princípio da igualdade.

Vejamos o que diz o acordão 2796/2023 – TCU – Plenário, quanto da ausência de definição de data e horário para análise da amostra, “in verbis”:

9.3.2 ausências de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão nºs 346/202 1.984/2028 e 2.077/2011, todos os plenário;

Vejamos também o que diz o acordão 2401/2019 – TCU – Plenário:

1.6. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 64/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) não foi oportunizado o acompanhamento da realização da prova de conceito à qual foi submetida a proposta vencedora, uma vez que os demais licitantes não foram efetivamente comunicados do período de sua realização, de forma divergente ao que prega a atual jurisprudência do TCU (Acórdãos 1823/2017 e Acórdão 1984/2008-TCU-Plenário do TCU) e em afronta ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993; b) não foram disponibilizados na internet os resultados da prova de conceito realizada, o que afronta os princípios da publicidade e transparência.

O acordão 1823/2017 – TCU – Plenário, destaca o seguinte:

[Enunciado] Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Destarte, tendo em vista que o edital define o local a data e o horário para entrega da amostra, mas não define a data para a devida análise, acaba ofendendo o princípio da publicidade, tendo em vista que tal fato não oportuniza o acompanhamento das etapas a todos os licitantes interessados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão nº N° 90230/2025 e seus anexos.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba/PR, 01 de setembro de 2025.

WILLIAN DE
SOUZA
FERREIRA


Assinado de forma digital
por WILLIAN DE SOUZA
FERREIRA
Dados: 2025.09.01
16:29:33 -03'00'

Willian de Souza Ferreira

OAB/PR n. 80.526